ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO: CONTRATO Nº. 01/2019
SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

A Comissão de Licitação do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, designada pela Portaria nº. 396 de 29 de julho de 2019 reuniu-se na Sala de Licitação, para analisar solicitação apresentada pela **PREFEITURA MUNICIPAL**, que consiste na alteração de Acréscimo ao Contrato nº. 01/2019;

O aditivo ao Contrato em epígrafe, celebrado em 02 (dois) de janeiro de 2019, conforme Pregão Presencial nº. 11/2018 se faz necessário devido à necessidade de acréscimo ao contrato nº. 01/2019;

Ressaltando que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, prerrogativa essa consta, genericamente, no art. 58 da Lei de Licitações e são disciplinados pelo art. 65 desta Lei que assim estabelece:

> ***"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***
>
> ***I - unilateralmente pela Administração:***
>
> ***a) ...***
>
> ***b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa Lei:***
>
> ***II - por acordo das partes:***
>
> ***...***
>
> ***§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.***

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.... ".. (grifo nosso)

Em razão da necessidade de aditar o contrato original acima referido, com a aprovação do ordenador de despesa e de acordo com a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 57 § 1°, Inciso VI, ficando desde já, o Município incumbido de solicitar aos órgãos competentes as providencias para efetuarem os devidos repasses financeiros, uma vez, que impreterivelmente na Administração Pública o interesse público deve prevalecer.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidos as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
(...)
VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
(...) [grifamos]
Analisando a minuta do termo aditivo em epigrafe, observamos que as alterações quantitativas ou prorrogações nos contratos administrativos não estão condicionadas apenas ao livre arbítrio da Administração.

Entendemos pelas razões expostas, como justificado a alteração solicitada.

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos á presente justificativa a apreciação e ratificação da Excelentíssima Srª. Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 10 de Outubro de 2019.

NEIRE MARIA FROES DA SILVA
Presidente da C.P.L

JOSE LUCILDO DE GOES
Secretário da C.P.L

ROBSON CELESTINO DOS SANTOS
Membro da C.P.L